

# FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO NOVO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO: AVANÇOS, IMPASSES E PERSPECTIVAS

*FINANCING OF BASIC EDUCATION IN THE NEW NATIONAL EDUCATION  
PLAN: PROGRESS, DILEMMAS AND PERSPECTIVES*

*FINANCIAMIENTO DE LA EDUCACIÓN BÁSICA EN EL NUEVO PLAN  
NACIONAL DE EDUCACIÓN: PROGRESO, DILEMAS Y PERSPECTIVAS*

**Silvio Cesar Nunes Militão<sup>1</sup>**

*<sup>1</sup>Doutor em Educação pela UNESP. Docente no Departamento de Didática da Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Marília - SP – Brasil.*

**Resumo:** O financiamento da educação adquiriu centralidade no debate educacional contemporâneo, sobretudo com a introdução da política de Fundo no Brasil após meados dos anos 1990. O presente artigo propôs, então, analisar aspectos centrais referentes ao financiamento da educação básica na formulação/aprovação do novo Plano Nacional de Educação (PNE). Para tal, valeu-se de pesquisa bibliográfica e documental concernente à temática em tela. Inicialmente, recupera a trajetória histórica dos intentos de constituição de um PNE

no Brasil, bem como trata da questão do financiamento da educação no PNE I. Na sequência, apresenta as principais deliberações da Conferência Nacional de Educação (CONAE/2010) sobre o financiamento, consensuadas e expressas no seu Documento Final. Por fim, examina o financiamento da educação básica no contexto do atual PNE II, da sua exaustiva tramitação à aprovação final, desvelando os avanços conquistados e os retrocessos sofridos, na perspectiva de uma educação pública, laica, gratuita e de qualidade para todos.

**Palavras chave:** Financiamento da Educação; Plano Nacional de Educação; Educação Básica.

**Abstract:** Education funding has become central to the contemporary educational debate, especially with the introduction of the Fund policy in Brazil in the mid-1990s. This article proposes to analyze key aspects related to the funding of basic education in the formulation/approval of the new National Education Plan (PNE). To this end, it uses bibliographic and documentary research on the subject. It starts by recovering the historical trajectory of attempts to form a PNE in Brazil, and goes on to address question of education funding in the PNE I. It then presents the key decisions of the National Conference on Education (CONAE/2010) in relation to funding, mutually agreed and expressed in its Final Document. Finally, it examines the funding of basic education in the context of the current PNE II, and its comprehensive processing through to the final approval, revealing the progress made and the setbacks suffered, from the perspective of a public, secular, free, quality education for all.

**Keywords:** Education funding; National Education Plan; Basic Education.

**Resumen:** El financiamiento de la educación se convirtió en el centro del debate educativo contemporáneo, especialmente con la introducción de la política de Fondo en Brasil después de mediados de 1990. El presente artículo se propuso analizar los aspectos clave relacionados con la financiación de la educación básica en la formulación/aprobación del nuevo Plan Nacional de Educación (PNE). Con este fin, se utilizó investigación bibliográfica y documental en relación a la materia en cuestión. Inicialmente, se recupera la trayectoria histórica de las tentativas de constitución de un PNE en Brasil, y se llega a la cuestión de la financiación en la educación en el PNE I. A continuación se presentan las principales decisiones de la Conferencia Nacional de Educación (CONAE/2010) sobre la financiación, consensuales y expresadas en su documento final. Por último, se examina la financiación de la educación básica en el contexto del actual PNE II, su tratamiento integral hasta la aprobación definitiva, que revela los avances y los retrocesos que sufrió con miras a una educación pública, laica, gratuita y de calidad para todos.

**Palabras clave:** Financiamiento de la educación; Plan Nacional de Educación; Educación Básica.

## INTRODUÇÃO

**O** Brasil, histórica e notoriamente, nunca se notabilizou pelo planejamento educacional de longo prazo. É emblemático, nesse sentido, que o setor tenha ficado três anos e meio sem “um plano de Estado, para além dos governos, com dimensão nacional, de responsabilidade de todos os entes federados e abrangendo os diferentes níveis e etapas da educação” (Bordignon, 2009, p. 91).

Importante instrumento de política, planejamento e gestão, o Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece as diretrizes e define os objetivos, as metas e as

estratégias educacionais para um período decenal, o que permite a inauguração de uma tradição de pautar a educação brasileira por políticas públicas de Estado, planejadas, articuladas e consensuadas (entre governo e sociedade civil), em oposição às centralizadas, fragmentadas, episódicas e descontínuas políticas de governo, que historicamente imperam no setor.

A legitimidade da Conferência Nacional de Educação (CONAE/2010), a riqueza das discussões nela realizadas e das deliberações resultantes, bem como a iminente expiração do prazo de vigência do PNE I<sup>1</sup> instituído durante o duplo mandato presidencial de Fernando Henrique Cardoso (FHC), levou a crer que a tramitação do Projeto<sup>2</sup> de PNE II seria mais consensual e ágil no âmbito do Congresso Nacional.

Diferentemente do imaginado, o Projeto de PNE II apresentou uma tramitação longa, conflituosa e disputada, em grande medida devido ao conteúdo da meta 20 referente ao financiamento da educação, ponto de maior discórdia/disputa do texto apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal para pautar a educação brasileira pelos próximos dez anos.

O financiamento da educação é um componente da política educacional, constituindo-se em “um instrumento de sua realização, mas ao mesmo tempo é também uma política pública setorial, que merece espaço próprio de estudo”, pois, “assume o papel de um dos relevantes determinantes do escopo das políticas públicas educacionais praticadas” (Martins, 2010, p. 499).

Embora não seja fator suficiente, o financiamento da educação é condição necessária para a viabilidade/materialização de todas as demais metas do PNE II. Trata-se, portanto, da “meta das metas” do Plano (Saviani, 2008, p. 317).

Este estudo pretende analisar aspectos principais referentes ao financiamento da educação básica no novo PNE, desde sua tramitação até a aprovação final (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), desvelando suas marchas e contramarchas, bem como cotejando seu teor com os pontos centrais expressos nas deliberações da CONAE/2010 sobre o tema.

Para tanto, o presente estudo se vale de levantamento e análise bibliográfica (livros e periódicos) e documental (documentos oficiais e legislações) acerca do financiamento da educação, por meio de uma abordagem qualitativa e analítica.

1 O PNE I, instituído pela Lei nº 10.172/2001, teve sua vigência expirada em 9 de janeiro de 2011.

2 O Projeto de Lei nº 8.035 para instituição do PNE II, de iniciativa do Executivo Federal, foi enviado à apreciação do Congresso Nacional em 15/12/2010.

O trabalho em tela está organizado em três seções. Inicialmente recupera a trajetória histórica dos intentos de constituição de um PNE no Brasil e trata da questão do financiamento da educação especificamente no PNE I, o qual foi solenemente ignorado durante toda a sua vigência legal. Na segunda seção apresenta as principais deliberações da CONAE/2010 acerca do tema em questão, consensuadas e expressas no Documento Final da conferência supracitada. Por fim, examina a temática do financiamento da educação básica no contexto do PNE II, tanto durante sua tramitação no Congresso Nacional quanto no texto final aprovado, desvelando os avanços conquistados e os retrocessos sofridos na perspectiva de uma educação pública, laica, gratuita e de qualidade para todos.

## **O PNE I (2001-2011) E O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA**

A ideia de um PNE não é nova no Brasil. Alguns especialistas (Azanha, 1998; Libâneo; Oliveira; Toschi, 2003; Saviani, 2008) apontam que no âmbito educacional brasileiro a ideia de “plano” remonta à década de 1930, quando um grupo de educadores – compreendendo a educação como um problema nacional – lançou um manifesto ao povo e ao governo que ficou conhecido como “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”.

Ao diagnosticar a situação educacional do país como sendo marcada pela falta de “unidade de plano” e pela ausência de “espírito de continuidade”, o Manifesto propôs a formulação de um “plano de reconstrução educacional”.

Influenciada pelo conteúdo do manifesto, a Constituição Federal (CF) de 1934, na alínea a do artigo 150, estabeleceu como competência da União fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do país. No artigo 152, a Carta de 1934 definiu o Conselho Nacional de Educação (CNE) como o órgão responsável pela elaboração do PNE.

Elaborado, tal Plano foi encaminhado ao Ministro da Educação em maio de 1937. Contudo, em razão do advento do Estado Novo no mesmo ano, o PNE “acabou sendo deixado de lado” (Saviani, 2008, p. 179).

Com a derrocada do Estado Novo, a CF de 1946 estabeleceu a necessidade de fixação de diretrizes e bases da educação nacional sem, contudo, fazer “referência expressa à formulação de um Plano Nacional de Educação” (Azanha, 1998, p. 110).

Na nossa primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº. 4.024/61) – surgiu, então, a exigência da elaboração, pelo Conselho Federal de Educação (CFE), de um “Plano de Educação” (§ 2º, artigo 92) referente ao Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior (§ 1º, artigo 92).

Seguindo a LDB/61, “o CFE elaborou em 1962 um documento em que procurou, numa primeira parte, traçar as metas para um Plano Nacional de Educação e, na segunda parte, estabelecer as normas para a aplicação dos recursos correspondentes aos Fundos” (SAVIANI, 2008, p. 181).

Conforme assinala Romanelli (1992, p. 185-186), o PNE aprovado pelo CFE “para o período 1962/1970 [...] foi revisto em 1965 e 1966”. Primeiro, em razão da instituição do salário-educação (Lei nº. 4.440/64), que aumentou os recursos para o ensino primário. Depois, pela alteração na distribuição dos recursos federais em favor da educação de analfabetos e da criação de ginásios orientados para o trabalho (Azanha, 1998; Libâneo; Oliveira; Toschi, 2003).

Trata-se, de fato, do nosso primeiro PNE, visto que o elaborado em atendimento à Carta de 1934 não foi implementado (Azanha, 1998; Libâneo; Oliveira; Toschi, 2003).

Segundo informa Azanha (1998, p. 112-113), nos trinta anos posteriores à iniciativa pioneira de 1962 cerca de dez planos de educação foram elaborados. Parcialmente executados e abandonados, estes planos reforçaram o “quadro claro de descontinuidade administrativa” no setor educacional brasileiro.

Como complementa Saviani (2008, p. 182-183), em 1993 foi editado no país o Plano Decenal de Educação para Todos consoante com a “Declaração Mundial sobre Educação para Todos” proclamada na Reunião realizada em Jomtien (Tailândia). Contudo, “ele praticamente não saiu do papel, limitando-se a orientar algumas ações na esfera federal”.

ACF de 1988 trouxe como um de seus aspectos positivos no campo educacional a exigência de um “plano nacional de educação, plurianual”, estabelecido “por lei” (artigo 214).

Ao determinar a instituição de um PNE estabelecido por lei, a CF de 1988 visou assegurar “a continuidade das políticas educacionais independentemente do governo, caracterizando-o mais como plano de Estado do que como plano

governamental, o que é uma das vantagens de sua aprovação como lei” (Libâneo; Oliveira; Toschi, 2003, p. 159).<sup>3</sup>

A LDB em vigor (Lei nº. 9.394/96), consoante com o disposto na CF de 1988 sobre educação, destinou dois artigos relativos ao PNE. Dessa forma, no inciso I do artigo 9º, incumbiu a União da tarefa de elaborar o PNE em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No parágrafo 1º do artigo 87, por sua vez, a referida lei determinou que a União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhasse ao Congresso Nacional o PNE, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

No dia 10 de fevereiro de 1998, já fora do prazo fixado pela LDB/96, o deputado federal Ivan Valente (PT-SP) protocolou na Câmara dos Deputados o “PNE: proposta da sociedade brasileira”, construído coletivamente por entidades educacionais, educadores, profissionais da educação e estudantes durante os dois Congressos Nacionais de Educação (CONED I e II) realizados em Belo Horizonte nos anos de 1996 e 1997, que recebeu a identificação de Projeto de Lei nº. 4.155/98. Tal iniciativa “forçou o governo a desengavetar” a sua proposta de PNE, apresentada ao Congresso Nacional dois dias depois (12/02/1998), “onde tramitou sob o nº. 4.173/98” (Valente; Romano, 2002, p. 99).

Por ter sido apresentado antes, o PNE da sociedade brasileira se beneficiou do direito de precedência e teve que ser discutido primeiro pelo Congresso Nacional, tendo sido designado relator da matéria o então deputado federal Nelson Marchezan (PSDB-RS). Mas, como explica Saviani (2008, p. 270), “na análise da matéria Marchezan decidiu por apresentar um substitutivo próprio, pautado no projeto do governo. Inverteu-se, por esse expediente, a prioridade que se transferiu à proposta governamental”.

Após tramitar por três anos, o projeto de PNE I foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado por FHC, transformando-se na Lei Federal nº. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. O texto do PNE I foi estruturado em seis partes:

A primeira parte consiste numa introdução que faz um breve histórico e sintetiza os objetivos e prioridades.

A segunda parte aborda os níveis de ensino distinguindo a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e a educação superior.

3 Até então, os Planos “existentes se ligavam aos pressupostos estabelecidos na LDB” (Libâneo; Oliveira; Toschi, 2003, p. 156).

A terceira parte tem por objeto as modalidades de ensino abrangendo a educação de jovens e adultos, educação a distância e tecnologias educacionais, educação tecnológica e formação profissional, educação especial e educação indígena.

A quarta parte trata do magistério da educação básica, num único tópico: formação de professores e valorização do magistério.

A quinta parte versa sobre o financiamento e gestão.

Finalmente, a sexta parte aborda, à guisa de conclusão, o tema do acompanhamento e avaliação do Plano.

Cada um dos 11 pontos mencionados é considerado sob três aspectos: diagnóstico; diretrizes; objetivos e metas (Saviani, 2008, p. 273-274).

Segundo Saviani (2008, p. 275), o texto do PNE I peca pelo exagero de metas (295 no total, numa média de aproximadamente 27 metas para cada área abordada), "o que caracteriza um alto índice de dispersão e perda do senso de distinção entre o que é principal e o que é acessório".

Ao tecer uma comparação entre o conteúdo do PNE elaborado pela sociedade brasileira e o do PNE I efetivamente aprovado para uma vigência de dez anos, diversos analistas (Brandão, 2006; Libâneo; Oliveira; Toschi, 2003; Saviani, 2008; Valente; Romano, 2002) assinalam que as principais divergências referem-se a questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao financiamento da educação.

Enquanto o PNE da sociedade brasileira propôs aumentar, em dez anos, os gastos públicos com educação até cerca de 10% do PIB para o pleno atendimento das propostas contidas neste Plano, o PNE I aprovado pelo Congresso e sancionado por FHC determinou elevação, na década, através de esforço conjunto da União, estados, Distrito Federal e municípios, do percentual de gastos públicos em relação ao PIB, aplicados em educação, para atingir o mínimo de 7%.

Como se não bastasse esta gritante diferença, antes de sancionar a Lei nº. 10.172/2001, FHC vetou nove metas do PNE I que implicavam aumento de recursos e investimentos para a educação, ciência e tecnologia, dentre elas a da ampliação de 7% do PIB em educação.

Como bem sintetizam Libâneo, Oliveira e Toschi (2003, p. 159), os demais pontos do PNE I que se referiam a recursos financeiros e que receberam também vetos de FHC foram:

- a) ampliação da bolsa-escola para 50% das crianças até 6 anos;
- b) ampliação do número de vagas no ensino público superior;
- c) criação de um Fundo da Educação Superior;
- d) ampliação do programa de crédito educativo;
- e) triplicação, em dez anos, do financiamento

público à pesquisa científica e tecnológica; f) garantia de recursos do Tesouro Nacional para pagamento de aposentados e pensionistas do ensino público federal.

Com tais vetos, FHC comprometeu significativamente o êxito do PNE I, visto que, segundo Saviani (2008, p. 318), assegurar os recursos financeiros se constitui “como a condição prévia e necessária de viabilidade de todas as demais” do Plano. Ainda segundo o autor (2008, p. 278), sem que os “recursos sejam assegurados, o Plano todo não passará de uma carta de intenções”.

Como no seu duplo mandato presidencial (2003/2006 – 2007/2010) Luís Inácio Lula da Silva também “[...] não mobilizou a base parlamentar governista para a derrubada” dos vetos ao PNE I no âmbito do Congresso Nacional, “como pregava publicamente antes de se eleger” (Brandão, 2006, p. 22), este fundamental instrumento legal da política educacional brasileira não se materializou e foi solenemente ignorado durante toda a sua vigência.

## O DOCUMENTO FINAL DA CONAE/2010 E O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

A CONAE/2010, composta tanto por representantes do Governo Federal quanto por diversos (e, por vezes, antagônicos) segmentos/setores da sociedade civil organizada, foi realizada em Brasília, no ano de 2010, resultando no seu Documento Final.<sup>4</sup>

Sabidamente um forte determinante para a melhoria da qualidade educacional, o financiamento da educação foi um dos grandes temas abordados pela CONAE/2010.

O Documento Final da CONAE/2010, que contém 168 páginas, está dividido em seis grandes eixos e abrange um conjunto de proposições que deveriam pautar a elaboração do PNE II.

O quinto eixo<sup>5</sup> do referido documento é voltado exclusivamente ao

---

4 Sob o tema “Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias”, a CONAE nacional foi precedida de conferências estaduais, municipais e intermunicipais realizadas no ano de 2009 para discussão do documento-referência. Também realizada em Brasília e antecedida pelas etapas subnacionais, a segunda edição nacional da conferência – a CONAE/2014 – ocorreu no período de 19 a 23 de novembro de 2014, a partir da discussão do Documento-Referência intitulado “O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração”.

5 Os demais eixos são: papel do Estado na garantia do direito à educação de qualidade: organização e regulação da educação nacional; qualidade da educação, gestão democrática e avaliação; democratização do acesso, permanência e sucesso escolar; formação e valo-

financiamento da educação, expressando assim “[...] um amadurecimento das reflexões sobre este tema entre os diferentes segmentos representados na conferência” (Gouveia; Souza, 2010, p. 791).<sup>6</sup> Nesse eixo, algumas subtemáticas se sobressaem: ampliação de recursos para a educação no país; mudanças no funcionamento do FUNDEB; e Custo Aluno Qualidade, aprofundadas na sequência.

Resgatando o disposto no “PNE: proposta da sociedade brasileira” acerca do financiamento da educação e em estreita sintonia com os estudos/projeções realizados por diversos especialistas da temática, a maioria dos segmentos da CONAE/2010 deliberou pela ampliação, substancial e imediata, de recursos para a educação no país, conforme expresso claramente no Documento Final:

Ampliar o investimento em educação pública em relação ao PIB, na proporção de, no mínimo, 1% ao ano, de forma a atingir, no mínimo, **7% do PIB até 2011** e, no mínimo, **10% do PIB até 2014**, respeitando a vinculação de receitas à educação definidas e incluindo, de forma adequada, todos os tributos (impostos, taxas e contribuições) (Brasil, 2010, p. 110, grifos nossos).

Tal ampliação, consensuada no âmbito da CONAE/2010 e bem acima dos percentuais praticados atualmente (da ordem de 5%), é imprescindível para o:

[...] acesso equitativo e universal à educação básica de qualidade e para a garantia de permanência e sucesso escolar de crianças, jovens e adultos que cursam as etapas e modalidades de ensino que a integram, além da elevação substancial de estudantes matriculados/as na educação superior pública (Brasil, 2010, p. 103).

Ainda no tocante à necessária ampliação de recursos para a educação brasileira, a CONAE/2010 propõe:

Garantir o aumento dos recursos da educação de 18% para, no mínimo, 25% da União e de 25% para, no mínimo, 30% (de estados, DF e municípios) não só da receita de impostos, mas adicionando-se, de forma adequada, percentuais das taxas e contribuições sociais para investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino público (Brasil, 2010, p. 111).

Trata-se de proposição positiva e bem-vinda, tendo em vista que cálculos realizados por diversos autores sobre o potencial de financiamento da educação brasileira, baseando-se nos atuais percentuais mínimos estabelecidos pela CF/88, “[...] mostram um patamar limite de 5% do PIB” (Amaral, 2010, p. 132).

Apesar de importante, entende-se que dificilmente tal matéria avançará, uma vez que a vinculação constitucional de recursos para educação (ou outro setor) também é vista negativamente pelos que a consideram um “engessamento” do orçamento público.

rização dos/das profissionais da educação; e justiça social, educação e trabalho: inclusão, diversidade e igualdade.

6 Vale lembrar que no PNE/2001 o financiamento “[...] aparecia articulado ao tema da Gestão do Sistema de Ensino” (GOUVEIA; SOUZA, 2010, p. 791).

Para além da ampliação do percentual de investimento do PIB em educação e do aumento das alíquotas da vinculação constitucional de recursos para o setor, a CONAE/2010 também advoga a criação de novas fontes de recursos, como as advindas dos *royalties* do petróleo. Contudo, já é sabido que a destinação de receitas dos *royalties* do petróleo e recursos do Fundo Social do Pré-Sal para o setor educacional, embora consensual, é insuficiente para alcançar os 10% do PIB para a educação e garantir o financiamento das metas do PNE II nos próximos de dez anos.

Outro grande ponto do financiamento da educação na CONAE/2010 refere-se à questão dos limites e do (mau) funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).<sup>7</sup> Dessa forma, o Documento Final da CONAE afirma que o tal Fundo

[...] não é suficiente para garantir a universalização da oferta de vagas na educação básica e tampouco a permanência do/da estudante na escola até a conclusão do ensino médio com qualidade, o que exige a aplicação de recursos financeiros na educação básica para além desse fundo. Nesse sentido, em perspectiva, entende-se a importância de transformar o Fundeb em um fundo nacional, com igual *per capita* para todos os Estados, com a aplicação de parte ainda mais significativa dos recursos vinculados à educação e incorporando também outras formas de arrecadação, não só os impostos. Deve-se, também, tomar como referência o maior *per capita* existente no País, com o objetivo de unificar o valor aluno/a por ano executado no Brasil, acabando com as desigualdades por Estado (Brasil, 2010, p. 113).

As proposições da CONAE/2010 em relação ao FUNDEB<sup>8</sup> são procedentes, uma vez que esta sistemática de financiamento da educação básica pouco contribuiu para amenizar a histórica e extrema desigualdade de recursos disponíveis para a educação por Estado da Federação. A (pequena) complementação<sup>9</sup> de recursos que a União faz para aqueles Estados que não conseguem alcançar o mínimo estabelecido por estudante é visivelmente insuficiente para diminuir as desigualdades educacionais entre os Estados e as Regiões do país.

Tendo em vista o necessário aperfeiçoamento do FUNDEB, o Documento Final da CONAE/2010 propõe as seguintes ações que devem ser asseguradas:

a) Consolidar o Fundeb – garantindo recursos financeiros adequados por estudante –, de modo que resulte em real ampliação dos recursos vinculados à educação, incorporando, de forma adequada, impostos, taxas e contribuições.

b) Alterar a lei do Fundeb no sentido de retirar o sistema de balizas que limitam os fatores de ponderação do fundo a uma escala de 0,7 a 1,3. Esta medida é imprescindível

7 Criado pela Emenda Constitucional nº. 53/06 e regulamentado pela Lei nº. 11.494/07 para um período de vigência de 14 anos (2007 a 2020).

8 Uma análise mais acurada acerca da política de Fundos (FUNDEF-FUNDEB) para o financiamento da educação básica pode ser encontrada em: Davies (2008), Militão (2011) e Pinto (2007).

9 Nos últimos anos 10 Estados vêm recebendo complementação da União.

para substituir a atual perspectiva do gasto-aluno/a/ano ou custo-aluno/a/ano existente no fundo, por uma política de custo-aluno/a-qualidade. Concomitantemente, a complementação da União ao Fundeb deve avançar imediatamente para uma transferência equivalente a 1% do PIB/ ano.

c) Considerar as condições reais e os custos de cada etapa e modalidade de ensino, nos fatores de ponderação do valor por estudante do Fundeb, considerando: relação estudante/turma; presença de infraestrutura e insumos adequados; qualificação dos/das profissionais de educação; presença de jornada em tempo integral dos/das estudantes etc (Brasil, 2010, p. 114).

Ancorado no princípio da aplicação dos recursos públicos exclusivamente nas instituições públicas de ensino, o Documento Final da CONAE/2010 estipula prazo (2018) para o fim da aplicação de recursos do FUNDEB em instituições de educação infantil/especial conveniadas, tendência crescente nos primeiros anos de vigência de tal Fundo.

O eixo do financiamento da educação propõe, também, a definição/implantação do Custo Aluno Qualidade (CAQ)<sup>10</sup>, no prazo de um ano a partir da aprovação do Documento Final da CONAE, tendo em vista fixar padrões mínimos de qualidade de ensino para as escolas brasileiras.<sup>11</sup>

Previsto no ordenamento jurídico brasileiro, o CAQ deve ser definido a partir do custo anual por estudante dos insumos educacionais necessários para que a educação básica pública adquira e se realize com base em um padrão mínimo de qualidade. A construção do CAQ exige amplo debate sobre o número de estudantes por turma, remuneração adequada e formação continuada aos/às profissionais da educação, condições de trabalho aos/às professores e funcionários/as, materiais necessários à aprendizagem dos/das estudantes (como salas de informática, biblioteca, salas de ciência, quadra poliesportiva, oficinas de música e de artes, mobiliário adequado, além de sala de recursos para apoio pedagógico a estudantes com dificuldade de aprendizagem etc.) (Brasil, 2010, p. 104).

Trata-se, portanto, de uma inversão da lógica que pauta o financiamento da educação no Brasil: em vez de estabelecer o valor médio gasto por aluno a partir do resultado da divisão dos escassos recursos da vinculação constitucional pelo número de estudantes matriculados, o CAQ questiona antes qual é o investimento por aluno que o país precisa fazer para que haja a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da educação no país (Pinto; Carrera, 2007).

Um primeiro (e decisivo!) passo em direção à qualidade almejada (expressa pelo CAQ) é a definição do chamado Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi),

<sup>10</sup> Indicador cunhado no âmbito da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, rede que atualmente articula mais de duzentas entidades e grupos da sociedade civil com foco na defesa do direito a uma educação pública, gratuita e de qualidade no Brasil.

<sup>11</sup> Durante a CONAE/2010, o CNE aprovou o parecer 8/2010 que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a educação básica pública, o qual desde então aguarda homologação do MEC.

indicador que aponta o quanto deveria ser investido (o mínimo, não o ideal) por estudante da educação básica, para garantir a qualidade em todas as etapas e modalidades de ensino.

A ideia de um indicador de qualidade referenciado pelo investimento por aluno, aprovada pela CONAE/2010 e acertadamente encampada pela proposta de PNE II do Executivo Federal, entretanto necessita de um investimento público em educação da ordem de 10% do PIB para se materializar, como demonstrado por estudo elaborado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação e deliberado pela CONAE/2010.

## **O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO PNE II: MARCHAS E CONTRAMARCHAS DA TRAMITAÇÃO À APROVAÇÃO FINAL**

Sem dúvida, o Documento Final da CONAE/2010 reúne um importante e rico conjunto de proposições para um novo PNE II, particularmente em termos de financiamento da educação pública. Grande desafio, entretanto, seria a incorporação das suas deliberações no PNE II.

A legitimidade desta conferência, a riqueza das discussões nela realizadas e das deliberações resultantes, bem como a iminente expiração do prazo de vigência do PNE I, levaram a crer que a tramitação do projeto de PNE II seria mais consensual e ágil no âmbito do Congresso Nacional.

Diferentemente do imaginado, o processo de tramitação do PNE II foi lento, conflituoso e permeado pelo clássico debate/disputa “público *versus* privado”, sobretudo no tocante à meta referente ao financiamento da educação, como se verá doravante.

O Governo Federal, no final de 2010, enviou ao Congresso Nacional sua proposta de PNE II para o próximo decênio. Tal proposta, diferentemente do PNE I que totalizava quase 300 metas, é bastante “enxuta”: contém 20 metas, acompanhadas das respectivas estratégias para sua efetivação.

Contraditoriamente, a meta referente ao financiamento da educação, vista por Saviani (2008, p. 317) como “a meta das metas” de um PNE “já que se constitui como a condição prévia e necessária de viabilidade de todas as demais metas”, figura como a última do PNE II.

Embora tenha apresentado um discurso favorável à ampliação de recursos públicos para a educação no país, o atual Governo Federal frustrou a expectativa da sociedade civil organizada com o teor da meta 20 da sua proposta de PNE II enviada ao Congresso Nacional, que indubitavelmente não converge com o que foi consensuado pelos representantes dos diversos segmentos/setores que compuseram a CONAE/2010, ainda que algumas das suas estratégias tenham caráter positivo, como a definição (ainda que sem o estabelecimento de prazo para a sua implantação) do CAQ da educação básica, por exemplo.

**Meta 20:** Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto do país.

**Estratégias:**

**20.1)** Garantir fonte de financiamento permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública.

**20.2)** Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação.

**20.3)** Destinar recursos do Fundo Social ao desenvolvimento do ensino.

**20.4)** Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que promovam a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação.

**20.5)** Definir o custo aluno-qualidade da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação.

**20.6)** Desenvolver e acompanhar regularmente indicadores de investimento e tipo de despesa per capita por aluno em todas as etapas da educação pública (Abreu; Cordiollo, 2011).

Ainda que avance ao estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, o percentual mínimo de 7% – além de insuficiente para se atingir novos (e dignos) patamares de atendimento em quantidade e qualidade – pode ser cumprido apenas no findar da vigência do novo PNE II, uma vez que a meta 20 não contempla prazo inferior definido para tal cumprimento, conforme disposto no artigo 3º do projeto de lei do PNE II.

Desde então, teve início no país um processo de ampla mobilização e pressão da sociedade civil organizada<sup>12</sup>, notadamente por meio dos movimentos representativos do setor educacional, para que o governo acatasse a deliberação da CONAE/2010 de elevação do investimento público em educação para a ordem de 10% do PIB ao longo dos próximos dez anos.

12 O movimento “PNE pra Valer!”, conduzido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, é um exemplo emblemático nesse sentido.

Após ser protocolado na Câmara dos Deputados, em 20 de dezembro de 2010, o projeto de PNE II do governo (PL nº 8035/2010) foi despachado à análise das Comissões de Educação e Cultura (CEC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). O PL nº 8035/2010 seguiu, posteriormente, à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, sendo criada a partir de então uma Comissão Especial para proferir parecer sobre a matéria, sendo designado relator o Deputado Angelo Vanhoni (PT-PR).

Encerrado o extenso período de análise das quase três mil emendas propostas ao PL nº 8035/2010, Vanhoni apresentou, em 5 de dezembro de 2011, seu primeiro substitutivo à matéria. Com o aval do governo, Vanhoni apresentou uma tímida e inaceitável proposição para a meta 20 referente ao financiamento: Ampliar, em regime de colaboração, o investimento público em educação de forma a atingir, ao final do decênio, no mínimo, o patamar de sete e meio por cento do PIB do País considerando o investimento direto e oito por cento, considerando o investimento total.

Depois da análise de outras 449 emendas<sup>13</sup> ao texto substitutivo e após intensas negociações e pressões, o governo admitiu elevar para o percentual de 8% do PIB o investimento público direto em educação, conforme expresso no segundo texto substitutivo de Vanhoni: Ampliar, em regime de colaboração, o investimento público direto em educação de forma a atingir, ao final do decênio, no mínimo, o patamar de oito por cento do Produto Interno Bruto do País.

Tanto no primeiro quanto no segundo texto de Vanhoni, tal qual no projeto original do PNE II, Vanhoni não definiu nenhum patamar intermediário relativo à meta 20, o que certamente dificulta o alcance do investimento de 10% do PIB em educação de forma mais célere.

Não obstante os dois substitutivos desfavoráveis de Vanhoni, a sociedade civil organizada não baixou a guarda e deu continuidade à luta para que o projeto de PNE II reflita as deliberações da CONAE/2010 no que concerne ao financiamento.

Não sem muita vigília, mobilização e pressão da sociedade civil organizada, o governo “se convenceu” da necessidade de aplicação de 10% do PIB em educação, para que o setor possa, realmente, suplantar suas históricas mazelas e dar o tão esperado salto de qualidade.

13 Por força regimental de 6 a 14 de dezembro de 2011 foi reaberto o prazo para recebimento de emendas ao substitutivo.

Conquista histórica! No dia 26 de junho de 2012 a Comissão Especial concluiu a votação do projeto de PNE II e aprovou a aplicação de 10% do PIB em educação em dez anos. Textualmente: Meta 20 – ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Além da enorme satisfação pela aprovação dos 10% do PIB para a educação, os movimentos e as entidades representativas da área e os especialistas comemoraram muito a vinculação de tal percentual na educação pública, bem como o estabelecimento de um patamar intermediário de aplicação do PIB no setor (7% até o 5º ano de vigência do PNE II), o que garante que o aumento de recursos para a educação aconteça de forma mais rápida.

Concluída a tramitação na Câmara no dia 16 de outubro de 2012, com a aprovação da redação final do PL nº 8035/2010 pela CCJC, o projeto de PNE II seguiu para apreciação do Senado, sob a designação PLC nº 103/2012.

Ao chegar ao Senado, o projeto de PNE II foi submetido à análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CCE).

Relator do projeto de PNE II na CAE, o Senador José Pimentel (PT-CE), na defesa da posição governista, votou em dezembro pela aprovação do PLC nº 103/2012 com as emendas da comissão supracitada, dentre ela, a que propõe alteração da redação da meta que trata especificamente do financiamento, a saber: Meta 20 – ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o equivalente a dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) ao final do decênio.

Na avaliação dos especialistas e dos movimentos sociais e entidades ligados à educação, o texto proposto por Pimentel para a meta 20 do PNE II significa um recuo do governo no compromisso de destinar 10% do PIB para a educação pública.

A supressão do termo “pública” da meta 20 é fortemente criticada por propiciar a drenagem dos percentuais da educação conquistados na Câmara dos Deputados para o setor privado, como o custeio de bolsas de estudo do Programa Universidade para Todos (ProUni), por exemplo.

Além de advogarem a volta da meta que estabelece um investimento equivalente a 10% do PIB exclusivamente na educação pública, os especialistas

e movimentos e entidades representativos do setor cobram o restabelecimento da meta intermediária de 7% do PIB ao final do quinto ano de vigência do PNE II, tal como aprovado na Câmara.

A forte e organizada pressão social na defesa de um PNE correspondente às deliberações da CONAE/2010 fez com que pontos importantes conquistados na Casa anterior do Parlamento brasileiro, como o restabelecimento da meta intermediária do PIB, fossem retomados no relatório final da CAE, aprovado em 20 de maio de 2013. Contudo, a eliminação do termo “pública” da meta 20 permaneceu e a ideia de investimento público em educação (não em educação “pública”), patrocinada pelo governo, foi inclusive reforçada pelo advento do parágrafo 5º do artigo 5º, que elenca os gastos educacionais no setor privado que podem ser computados nos 10% do PIB.

A reversão de tal retrocesso não foi obtida na comissão seguinte, a CCJC, cujo texto do PNE II do senador Vital do Rêgo (PMDB-PB), aprovado em 25 de setembro de 2013, mais uma vez expressou os interesses do governo e, assim, manteve o teor da meta 20 e do parágrafo 5º do artigo 5º aprovados na comissão anterior.

Na última comissão do Senado, a CCE, o relator senador Álvaro Dias (PSDB-PR) conseguiu retomar pontos importantes do texto do PNE II aprovado em 2012 na Câmara dos Deputados, como a recuperação do conceito de investimento público em educação “pública”, confrontando claramente os interesses governistas no relatório aprovado no dia 27 de novembro de 2013.

Contudo, o texto final do PNE II aprovado pelo Plenário do Senado em 17 de dezembro de 2013, relatado pelo senador Eduardo Braga (PMDB-AM), representou mesmo a vitória do governo que, insatisfeito com o texto aprovado pelos Deputados em 2012, fez aprovar no Senado a essência do relatório da CCJC.

Depois de pouco mais de um ano de tramitação/desconstrução no Senado, o projeto do PNE II, por ter sofrido alterações, retornou à Câmara dos Deputados onde, após intensa pressão/vigília da sociedade civil organizada e depois de fortes e disputados debates e embates, foi finalmente aprovado em Plenário e convertido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, sancionada sem vetos pela presidente Dilma Rousseff, recuperando em parte as conquistas sobre o financiamento da educação pública obtidas nesta Casa em 2012 e consoantes com as deliberações da CONAE/2010 acerca do tema. Textualmente:

**Meta 20:** ampliar o investimento público em educação **pública**<sup>14</sup> de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 da Constituição Federal;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e

14 Não obstante a volta do termo "pública" na redação final da meta 20, o parágrafo 4º do artigo 5º da Lei do PNE II dispõe, contraditoriamente, que: "o investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal". (Brasil, 2014).

do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;

20.12) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei. (Brasil, 2014, grifos nossos).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se sabe, o Brasil se caracteriza muito mais por políticas de governo do que por políticas de Estado na área da educação. O PNE I (Lei nº. 10.172/2001) já findado poderia ter representado um importante avanço nesse sentido, mas em virtude dos vetos recebidos que incidiram predominantemente sobre a questão dos recursos financeiros destinados à educação, tal Plano transformou-se na prática em uma “carta de intenções”.

Não obstante as marchas e as contramarchas durante o lento e disputado processo de tramitação, o PNE II recém-aprovado (Lei nº 13.005/2014) pode representar um novo alento para que a educação brasileira, em geral, e a básica, em particular, conquistem avanços significativos ao longo do decênio 2014-2024.

Embora não tenha contemplado na íntegra as deliberações da CONAE/2010, como imaginado, o novo PNE não deixa de significar uma importante vitória da sociedade civil organizada que, por meio de constante mobilização e forte pressão sobre o Governo Federal e parlamentares, arrancou conquistas como a ampliação do percentual de investimento na educação equivalente a 10% do PIB e a implementação do CAQ como parâmetro para o financiamento da educação básica, com suplementação financeira da União aos entes federados que não conseguirem atingir o valor fixado (CNTE, 2014; Sena, 2014).<sup>15</sup>

Mesmo avançando em relação ao projeto original (PL nº 8.035/10), o PNE 2014-2024 também sofreu retrocessos. Um dos mais significativos, sem dúvida, foi a inclusão de gastos do Governo Federal com parcerias público-privadas (como o Programa Universidade para Todos – ProUni, que concede bolsas de estudo em instituições de ensino superior privadas) na meta de investimento público em educação pública (art. 5º, § 4º, Lei nº 13.005/14), permitindo e podendo acelerar a drenagem de recursos públicos para o setor privado.

Por fim, cumpre registrar que muitos pontos do novo PNE aprovado (como o próprio CAQ, por exemplo) dependem ainda de regulamentação<sup>16</sup> e que a sua plena materialização dependerá tanto do compromisso dos gestores públicos quanto da mobilização da sociedade civil organizada, com vistas a alçar a educação brasileira num patamar “[...] condizente com a magnitude de seu território, de sua população e de sua economia” (SAVIANI, 2008, p. 321).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU M, CORDIOLLI M. (orgs.). **Projeto de Lei do Plano Nacional de Educação** (PNE 2011/2020): projeto em tramitação no Congresso Nacional / PL no 8.035 / 2010 / Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. 106 p. – (Série ação parlamentar; n. 436).

AMARAL NC. Financiamento da educação básica e o PNE 2011-2020. **Retratos da Escola**, v. 4, n. 6, p. 123-141, jan./jun. 2010.

AZANHA JMP. Planos e políticas de educação no Brasil: alguns pontos para reflexão. In: MENESES, J. G. C. et al. **Estrutura e funcionamento da educação básica: leituras**. São Paulo: Pioneira, 1998. p. 102-123.

15 A Campanha Nacional pelo Direito à Educação, reconhecidamente, teve uma atuação emblemática e decisiva para a obtenção de tais conquistas.

16 O Projeto de Lei Complementar nº 413/2014 que trata da regulamentação do PNE II, de autoria do deputado Ságuas Moraes (PT-MT), encontra-se atualmente em discussão na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

BORDIGNON G. **Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano.** São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.

BRANDÃO CF. **PNE passo a passo: Lei nº. 10.172/2001): discussão dos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação.** São Paulo: Avercamp, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26. jun. 2014. Seção 1, p.01.

Conferência Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). **PNE: mais futuro para a educação brasileira.** Brasília: CNTE, 2014.

DAVIES N. **FUNDEB: a redenção da educação básica?** Campinas: Associados, 2008.

GOUVEIA AB, SOUZA AR. de. Perspectivas e desafios no debate sobre financiamento e gestão da educação: da CONAE a um novo PNE. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 112, p. 789-807, set. 2010.

LIBANEO JC, OLIVEIRA JF, TOSCHI MS. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização.** São Paulo: Cortez, 2003.

MARTINS PS. O financiamento da educação básica como política pública. **RBPAE**, v. 26, n. 3, p. 497-514, set./dez. 2010.

MILITÃO SCN. FUNDEB: mais do mesmo? **Nuances: estudos sobre Educação.** Presidente Prudente, vol. 18, nº 19, jan/abr. 2011.

Ministério da Educação (BR). **CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE).** Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias; Documento Final. Brasília, DF: MEC, 2010. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conae>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

Ministério da Educação (BR). **Lei nº. 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário oficial da União, Brasília, DF, 10. jan. 2001. Seção 1, p.01. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2010.

PINTO JMR. A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 877-897, out. 2007.

PINTO JMR, CARRERA D. **Custo aluno qualidade inicial: rumo a educação pública de qualidade.** São Paulo: Global, 2007.

ROMANELLI O. **História da educação no Brasil: 1930-1973.** Petrópolis: Vozes, 1992.

SAVIANI D. **Da nova LDB ao FUNDEB: por uma outra política educacional.** 2. ed. rev. e amp. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

SENA P. A história do PNE e os desafios da nova Lei. In: **BRASIL. Câmara dos Deputados**. Plano Nacional de Educação 2014-2024: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Edições Câmara, 2014, p. 9-31.

VALENTE I, ROMANO R. PNE: Plano Nacional de Educação ou carta de intenção? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 80, p. 97-108, set. 2002.

*Artigo recebido em: 29/11/2015*

*Aprovado em: 28/04/2016*

**Endereço para correspondência:**

Silvio Cesar Nunes Militão. Rua Roberto Simonsen, 305, Centro Educacional, Presidente Prudente/SP, CEP: 19060-900. E-mail: scnmilitao@gmail.com